



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.975-A, DE 2009**

**(Do Sr. Capitão Assunção)**

Estabelece que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinado à estruturação e modernização dos Centros de Investigação e Prevenção de Incêndios dos Corpos de Bombeiros Militares; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 5.339/09, apensado, com substitutivo (relator: DEP. WILLIAM WOO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 5.339/09

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

Acrescenta-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte texto:

Art. 1º O art. 4º, da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º.....

VI – estruturação e modernização dos Centros de Investigação e Prevenção de Incêndio dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os Corpos de Bombeiros Militares além de suas atribuições mais conhecidas como a de combate a incêndio e salvamento, destinam-se também a realizar serviços específicos, tendo como missão, dentre outras, perícias de incêndio, análises laboratoriais relacionadas à investigação de incêndio e explosões, emissão de conclusões técnicas sobre atividades preventivas, pesquisas técnico-científicas, além de outras, com vistas à obtenção de provas que indiquem as causas de um incêndio bem como a detecção de falhas nos sistemas de segurança.

Os órgãos responsáveis pelas atividades de investigação e perícia de incêndio realizam também pesquisas relacionadas ao funcionamento dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, exame de vestígios de incêndio, novas tecnologias e equipamentos para apoio à investigação de incêndio, exame de vestígios de incêndio florestal, além da capacitação e qualificação dos próprios peritos de incêndio.

A atuação da investigação de incêndio gerenciada pelo Centro de Investigação e Prevenção de Incêndio – CIPI do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por exemplo, tem apresentado um trabalho pericial de excelência reconhecido em todo território nacional, podendo-se citar os laudos de investigação do incêndio ocorrido no INSS nesta Capital Federal em 2006, e do incêndio na reserva florestal do Parque Nacional de Brasília em 2007, além de formar peritos dos mais diversos Corpos de Bombeiros Militares da Federação.

Diante do exposto, considero que é fundamental assegurar que parte da destinação dos recursos do FNSP seja revertida também aos órgãos periciais dos Corpos de Bombeiros Militares a fim de que sejam utilizados na estruturação, padronização das atividades e modernização dos Centros de Investigação e Prevenção Contra Incêndio.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2009.

Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO  
PSB/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e .eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - programas de polícia comunitária; e

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - programas de prevenção ao delito e à violência.

*\* Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

*\* § 2º, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - redução da corrupção e violência policiais;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e

*\* Inciso V acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

VI - repressão ao crime organizado.

*\* Inciso VI acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

*\* § 3º, caput com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e

*\* Inciso I acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.

*\* Inciso II acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

*\* § 5º acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

*\* Artigo com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

## PROJETO DE LEI N.º 5.339, DE 2009

### (Do Sr. Capitão Assunção)

Estabelece que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinado aos Programas de Prevenção e Combate a Incêndios e Acidentes dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4975/2009.

#### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Acrescenta-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte texto:

Art. 1º O art. 4º, da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º.....

VI – programas de prevenção e combate a incêndios e acidentes dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.

§2º .....

VII – redução do atendimento emergencial de incêndios e acidentes.

§3º .....

II – o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou ações de bombeiro comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o §2º deste artigo.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os Corpos de Bombeiros Militares além de suas atribuições mais conhecidas como a de combate a incêndio e salvamento, destinam-se também a realizar serviços específicos de atendimento a emergências pré-hospitalares.

Como instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública, conforme o art. 144 da Constituição Federal de 1988, o Fundo Nacional de Segurança Pública não apóia projetos específicos nas áreas de prevenção contra acidentes e de combate a incêndios dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Cabe lembrar que uma das formas mais efetivas de prevenção é a educação da população. Por sua vez, quando a prevenção falha, faz-se necessário

o emprego dos Corpos de Bombeiros Militares para prestar o devido atendimento emergencial solicitado. Com isso, o programa de bombeiro comunitário vislumbra a redução de emergências com a prevenção, na sua mais efetiva abrangência (educação), e, se necessário for, o devido e adequado atendimento.

Por isso, considero que é fundamental assegurar que parte da destinação dos recursos do FNSP seja revertida também aos programas de bombeiro comunitário dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal a fim de que sejam utilizados na prevenção contra acidentes e combate a incêndios e atendimentos pré-hospitalares.

03/JUNHO/2009

Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

*\* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

## Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

## LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - programas de polícia comunitária; e

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - programas de prevenção ao delito e à violência.

*\* Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

*\* § 2º, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - redução da corrupção e violência policiais;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e

*\* Inciso V acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

VI - repressão ao crime organizado.

*\* Inciso VI acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

*\* § 3º, caput com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e

*\* Inciso I acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.

*\* Inciso II acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

*\* § 5º acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

*\* Artigo com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

.....  
 .....

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.975/2009, de autoria do Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO, propõe, nos termos da ementa, que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinado à estruturação e modernização dos Centros de Investigação e Prevenção de Incêndios dos Corpos de Bombeiros Militares, pelo acréscimo de inciso ao art. 4º da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública, com o seguinte teor:..

*Art. 4º.....  
VI – estruturação e modernização dos Centros de Investigação e Prevenção de Incêndio dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito.*

O Autor, em sua justificação, argumenta que “os Corpos de Bombeiros Militares além de suas atribuições mais conhecidas como a de combate a incêndio e salvamento, destinam-se também a realizar serviços específicos, tendo como missão, dentre outras, perícias de incêndio, análises laboratoriais relacionadas à investigação de incêndio e explosões, emissão de conclusões técnicas sobre atividades preventivas, pesquisas técnico-científicas, além de outras, com vistas à obtenção de provas que indiquem as causas de um incêndio bem como a detecção de falhas nos sistemas de segurança”.

Depois, acresce que “os órgãos responsáveis pelas atividades de investigação e perícia de incêndio realizam também pesquisas relacionadas ao funcionamento dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, exame de vestígios de incêndio, novas tecnologias e equipamentos para apoio à investigação de incêndio, exame de vestígios de incêndio florestal, além da capacitação e qualificação dos próprios peritos de incêndio”.

Traça outras considerações relevantes, concluindo ser “fundamental assegurar que parte da destinação dos recursos do FNSP seja revertida também aos órgãos periciais dos Corpos de Bombeiros Militares a fim de que sejam utilizados na estruturação, padronização das atividades e modernização

dos Centros de Investigação e Prevenção Contra Incêndio”.

Apresentada em 1º de abril de 2009, a proposição foi distribuída, em 15 do mesmo mês, à apreciação conclusiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária.

Posteriormente, o mesmo Autor apresentou o Projeto de Lei nº 5.339, de 2009, estabelecendo, também, que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública fossem destinados aos Programas de Prevenção e Combate a Incêndios e Acidentes dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.

Dessa feita, argumentou que “os Corpos de Bombeiros Militares além de suas atribuições mais conhecidas como a de combate a incêndio e salvamento, destinam-se também a realizar serviços específicos de atendimento a emergências pré-hospitalares” mas que o FNSP “não apóia projetos específicos nas áreas de prevenção contra acidentes e de combate a incêndios dos Corpos de Bombeiros Militares”, sendo fundamental que parte dos recursos desse Fundo seja revertida também aos programas de bombeiro comunitário dos Corpos de Bombeiros Militares para “que sejam utilizados na prevenção contra acidentes e combate a incêndios e atendimentos pré-hospitalares.

Recebida a proposição principal na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 16 de abril de 2009, no curso da tramitação das proposições nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *d* e *g*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais e políticas de segurança pública.

É inegável o mérito da proposição, haja vista que a Lei 10.201/2001, em que pese prever o apoio a projetos destinados a reequipamento, treinamento e qualificação de corpos de bombeiros militares, ao lado de outros órgãos de segurança pública, não conseguiu ser minudente em aspectos que deveriam ser ressaltados em função de sua particular importância.

Assim, as proposições que ora se apresentam, destacam atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares que estão a carecer de melhor provisão de recursos de modo a poderem melhor cumprir sua destinação constitucional.

Em função do exposto, **votamos** pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 4.975 e nº 5.339, ambos de 2009**, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2009.

**DEPUTADO WILLIAM WOO**  
**RELATOR**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.975, DE 2009**

Estabelece que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinado à estruturação e modernização dos Centros de Investigação e Prevenção de Incêndios e aos Programas de Prevenção e Combate a Incêndios e Acidentes dos Corpos de Bombeiros Militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º, da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

*“Art. 4º.....*

*VI – estruturação e modernização dos Centros de Ensino e Centros de Investigação e Prevenção de Incêndio dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal; e*

*VII – programas de prevenção e combate a incêndios e acidentes dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.” (NR)*

Art. 2º O § 2º do art. 4º, da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º.....

§ 2º .....

*VII – redução do atendimento emergencial de incêndios e acidentes.” (NR)*

Art. 3º O inciso II do § 3º do art. 4º, da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 3º .....

*II – o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de apoio comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o §2º deste artigo.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2009.

**DEPUTADO WILLIAM WOO**  
**RELATOR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.975/09 e o PL 5.339/09, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado William Woo.

Estiveram presentes os Deputados:

Marina Maggessi - Presidente; Raul Jungmann - Vice-Presidente; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Enio Bacci, Fernando Marroni, Francisco Tenorio, João Campos e Major Fábio; Guilherme Campos, Janete Rocha Pietá, José Genoíno, Lincoln Portela, Paes de Lira e Pinto Itamaraty - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

**Deputada MARINA MAGGESSI**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**